SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939415 - MS (2020/0240094-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VICENTE DE JESUS
REPR. POR	:	EDENILZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	DJALMA CESAR DUARTE - MS016874
		TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA - MS022633
ADVOGADO	:	FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECLUSÃO EM FAVOR DO JURISDICIONADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão tida como favorável ao agravante, de modo a atrair a preclusão *pro judicato* (em favor do jurisdicionado) ressalvou expressamente a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. A agravante não indica como o acolhimento da pretensão trazida em seu recurso especial dispensaria o exame direto de fatos e provas por esta Corte.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Documento eletrônico VDA41631280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/05/2024 11:18:23
Código de Controle do Documento: 473119ec-1f3c-4fae-84d1-fa0c392b7463

Relator

Documento eletrônico VDA41631280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 22/05/2024 11:18:23
Código de Controle do Documento: 473119ec-1f3c-4fae-84d1-fa0c392b7463

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939415 - MS (2020/0240094-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VICENTE DE JESUS
REPR. POR	:	EDENILZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	:	DJALMA CESAR DUARTE - MS016874
		TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA - MS022633
ADVOGADO	:	FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECLUSÃO EM FAVOR DO JURISDICIONADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão tida como favorável ao agravante, de modo a atrair a preclusão *pro judicato* (em favor do jurisdicionado) ressalvou expressamente a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. A agravante não indica como o acolhimento da pretensão trazida em seu recurso especial dispensaria o exame direto de fatos e provas por esta Corte.

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MATHEUS VICENTE DE JESUS contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de preclusão em favor do jurisdicionado e, conforme decisão de relator anterior ao da decisão impugnada, não haver pretensão de rediscussão fática em seu recurso.

Impugnação apresentada.

Documento eletrônico VDA41436572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/05/2024 08:37:36
Código de Controle do Documento: f3808db8-1835-4c9b-b027-b9315e942429

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Sem razão a parte agravante.

A decisão em que se apoia a alegação de preclusão em favor do jurisdicionado (*pro judicato*) ressalvou expressamente a possibilidade de posterior (re)exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, a agravante não indica, de forma concreta, nesta oportunidade, como seu agravo interno teria demonstrado o equívoco da decisão impugnada, isto é, como o acolhimento da pretensão versada em seu recurso especial dispensaria o exame direto de provas por esta Corte.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual entende-se que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA41436572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 09/05/2024 08:37:36
Código de Controle do Documento: f3808db8-1835-4c9b-b027-b9315e942429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.939.415 / MS

Número Registro: 2020/0240094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08025406820168120017 08025406820168120017501750002 8025406820168120017
80254068201681200175002

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS VICENTE DE JESUS
REPR. POR	: EDENILZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	: DJALMA CESAR DUARTE - MS016874
	TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788
	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
	VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA - MS022633
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MATHEUS VICENTE DE JESUS
REPR. POR	: EDENILZA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS	: DJALMA CESAR DUARTE - MS016874
	TARCISIO JORGE DE PAULA GONÇALVES - MS020701

Documento eletrônico VDA41608769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:58
Código de Controle do Documento: 2da051e7-02df-41ce-9852-f6e9c77291ec

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
VITOR ANDRÉ DE MATOS ROCHA MARTINEZ VILA - MS022633
FÁBIO JUN CAPUCHO - MS010788

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:58
Código de Controle do Documento: 2da051e7-02df-41ce-9852-f6e9c77291ec